

PARECER JURÍDICO Nº. 752/2.023 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO

Interessado: Secretaria Municipal de Habitação.
Referência: Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/2.023.
Protocolo nº: 2023010133.
Recorrente: ECA Engenharia Ltda.
CNPJ/MF Recorrente: 37.895.146/0001-52.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – TOMADA DE PREÇOS 002/2023 – “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PADRÃO POPULAR EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO” – RECURSO CONTRA ATO QUE HABILITOU EMPRESAS – REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo de nº 2023010133, que trata sobre licitação na modalidade Tomada de preços, autuado sob nº 002/2.023.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Habitação, cujo objeto é a “*Contratação de serviços para construção de unidades habitacionais padrão popular em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Habitação, conforme estipulado no Projeto Básico e nos demais documentos técnicos anexo*”.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade da minuta da Tomada de Preços e seus anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico Prévio nº 566/2.023-L.C., dado em 05 de abril de 2.023.

Em 11 de abril de 2.023, a Tomada de Preços e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, bem como no Diário Oficial do Estado de Goiás N.º 24.018, protocolo n.º 373124, no Jornal Diário do Estado (grande circulação), bem como registrado no TCM/GO (Recibo: 7beb3d95-a0f3-492a-a1db-0763bbcea805).

Em 28 de abril de 2.023 foi realizada sessão pública de abertura e julgamento, oportunidade em que houve o comparecimento de 05 (cinco) empresas interessadas, quais sejam: LE Bento Ltda. (CNPJ/MF nº 46.994.028/0001-92); AG Terra Construções, Terraplenagem, Pavimentação e Locação de Equipamentos Ltda. (CNPJ/MF nº 29.686.230/0001-38); ECA Engenharia Ltda. (CNPJ/MF nº 37.895.146/0001-52); Eletriwatts Engenharia Eireli (CNPJ/MF nº 26.742.605/0001-41); Planum Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ/MF nº 40.614.438/0001-84).

Ato contínuo o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, decidiu por encerrar a sessão, informando que o julgamento de habilitação será disponibilizado no site oficial do município.

Em 05 de maio de 2023, a Comissão Permanente de Licitação realizou o julgamento de habilitação, oportunidade em que Decidiu habilitar as empresas participantes: LE Bento Ltda. (CNPJ/MF nº 46.994.028/0001-92); ECA Engenharia Ltda. (CNPJ/MF nº 37.895.146/0001-52); Eletriwatts Engenharia Eireli (CNPJ/MF nº 26.742.605/0001-41); e inabilitar as licitantes: AG Terra Construções, Terraplenagem,

Pavimentação e Locação de Equipamentos Ltda. (CNPJ/MF nº 29.686.230/0001-38);
Planum Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ/MF nº 40.614.438/0001-84).

Aos 11 de maio de 2023, a empresa licitante declarada habilitada ECA Engenharia Ltda. (CNPJ/MF nº 37.895.146/0001-52), apresentou via e-mail Recurso Administrativo em face da decisão da CPL que habilitou as empresas LE Bento Ltda. e Eletriwatts Engenharia Eireli, bem como de sua não manifestação sobre a habilitação da empresa Planum Engenharia e Construções Ltda.

Em 16 de maio de 2023, a Comissão Permanente de Licitações emitiu Errata do Julgamento de Habilitação para fazer constar a declaração expressa de INABILITADA no julgamento de habilitação da licitante Planum Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ/MF nº 40.614.438/0001-84).

Em seguida, em 17 de maio de 2023, a Comissão Permanente de Licitações, por meio do Ofício n.º 011/2023, diligenciou junto ao Município de Ouro Verde de Goiás, acerca de esclarecimentos quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida LE Bento Ltda. (CNPJ/MF nº 46.994.028/0001-92).

Ato contínuo, aos 18 de maio de 2023, a empresa recorrida LE Bento Ltda. (CNPJ/MF nº 46.994.028/0001-92) solicitou formalmente, via e-mail, pedido de desistência da Tomada de Preços nº 002/2023.

Aos 19 de maio de 2023, a empresa recorrida Eletriwatts Engenharia Eireli (CNPJ/MF nº 26.742.605/0001-41), apresentou suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente ECA Engenharia Ltda. (CNPJ/MF nº 37.895.146/0001-52).

Por fim, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, o item 22 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) *juízo das propostas;*
- c) *anulação ou revogação da licitação;*
- d) *indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) *rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) *aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a

J

decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente foi recepcionado, como relatado, no dia 11 de maio de 2023. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida no dia 05/05/2023 e publicada na mesma data.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DOS RECURSOS:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos

critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *"não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Questiona a Recorrente ECA Engenharia Ltda. (CNPJ/MF nº 37.895.146/0001-52), que as empresas licitantes Recorridas LE Bento Ltda. e Eletriwatts Engenharia Eireli foram habilitadas de forma ilegal, visto que a licitante LE Bento Ltda. deixou de apresentar os documentos exigidos no subitem 9.5.4 do Edital, bem como por ter apresentado documentos técnicos suspeitos para cumprimento do subitem 9.4.2, e a licitante Eletriwatts Engenharia Eireli, em razão da mesma ter sido penalizada com impedimento/suspensão de licitar/contratar com a Administração Pública, bem como quanto a não manifestação sobre a habilitação da empresa Planum Engenharia e Construções Ltda.

Por fim, a Recorrente ECA Engenharia Ltda. (CNPJ/MF nº 37.895.146/0001-52), alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da habilitação das Recorridas para que sejam declaradas inabilitadas as empresas LE Bento Ltda. e Eletriwatts Engenharia Eireli, bem como para que seja declarada de forma expressa a inabilitação da empresa Planum Engenharia e Construções Ltda.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, em que pese as alegações da Recorrente em relação a não manifestação sobre a habilitação da empresa Planum Engenharia e Construções Ltda. na Ata de Julgamento de Habilitação, necessário frisar que a Comissão Permanente de Licitações publicou Errata do Julgamento de Habilitação para fazer constar a declaração expressa de INABILITADA no julgamento de habilitação da licitante Planum Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ/MF nº 40.614.438/0001-84), motivo pelo qual deixa esta Procuradoria de emitir qualquer juízo de valor.

Ainda, na mesma esteira, tendo em vista que a empresa Recorrida LE Bento Ltda. (CNPJ/MF nº 46.994.028/0001-92) solicitou formalmente, via e-mail, pedido de desistência da Tomada de Preços nº 002/2023, deixa esta Procuradoria de apreciar as razões recursais que dizem respeito à empresa desistente pela perda do objeto.

Quanto as Razões de Recurso apresentadas em desfavor da empresa Recorrida licitante Eletriwatts Engenharia Eireli, em razão da mesma ter sido penalizada com impedimento/suspensão de licitar/contratar com a Administração Pública, por outro ente federativo, passa-se à análise do mérito.

A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS, tem previsão no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993.



Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

De acordo com o Manual de Sanções Administrativas do Tribunal de Contas da União, a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções.

Quanto à abrangência de seus efeitos, **o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.**

Jurisprudência do TCU

Acórdão: 1017/2013 – Plenário

Enunciado:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 – Plenário

Enunciado:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Sendo assim, este órgão Jurídico entende que, a penalidade imputada à Recorrida no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – Estado de Goiás, não estende seus efeitos às licitações e contratações promovidas pelo Município de Catalão, não havendo portanto, impedimentos à participação da presente licitação, motivo pelo qual, deve ser mantida a decisão do Presidente da CPL que habilitou a empresa Recorrida Eletriwatts Engenharia Eireli (CNPJ/MF nº 26.742.605/0001-41).

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

Necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, pela manutenção

J

da decisão que habilitou a Recorrida Eletriwatts Engenharia Eireli (CNPJ/MF nº 26.742.605/0001-41), para considera-la habilitada, mantendo os demais termos da decisão do Presidente da CPL no Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços n.º 002/2023, inalterada, nos moldes do acima exposto.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão Permanente de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 23 de maio de 2023.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133